



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 13 de dezembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.856

Recurso nº 85.428 - IRPJ - EXS. 1977 a 1980

Recorrente MERCANTIL DE CAFÉ E CEREAIS FANY LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - (PR)

IRPJ - INOVAÇÃO - A modificação pela decisão de primeira instância do critério de arbitramento de lucros que embasara o lançamento de ofício importa em inovação e reclama a reabertura de prazo para a defesa da parte. A omissão dessa exigência de ordem processual impõe que as razões oferecidas no recurso sejam examinadas pela autoridade "a quo", como se impugnação fora, assegurando-se o duplo grau de jurisdição que preside o julgamento no direito processual fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL DE CAFÉ E CEREAIS FANY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar que a autoridade julgadora a quo aprecie a peça de recurso, como se de impugnação se tratasse, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0950/050.333/81-16

RECURSO N.º: 85.428

ACÓRDÃO N.º: 101-73.856

RECORRENTE N.º: MERCANTIL DE CAFÉ E CEREAIS FANY LTDA.

R E L A T Ó R I O

MERCANTIL DE CAFÉ E CEREAIS FANY LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá, PR., de fls. 149/153, de que foi sucumbente.

O litígio posto sob julgamento desta Câmara pode ser assim resumido:

A empresa nos exercícios de 1977 a 1980 tivera os seus lucros arbitrados, da seguinte forma:

Ex. 1977 - Ano-Base 1976

- Renda bruta, conforme Declaração - Fisco Contábil	Cr\$ 4.583.125,00
LUCRO ARBITRADO - 15% s/R.B. acima	Cr\$ 687.468,00

Ex. 1978 - Ano-Base 1977

- Receita bruta não conhecida. Lucro arbitrado com base no Lucro Líquido apurado no ano anterior.	
Lucro Líquido do ano anterior.....	Cr\$ 687.468,00
Lucro arbitrado - con.1,5 cfe IN SRF 108/80	Cr\$ 1.031.203,00

Acórdão nº 101-73.856

Ex. 1979 - Ano-Base 1978

- Receita bruta, cfe Decl.Fisco Contábil...	Cr\$13.166.362,37
Lucro arbitrado 21% s/Rec.Bruta.....	Cr\$ 2.764.936,00

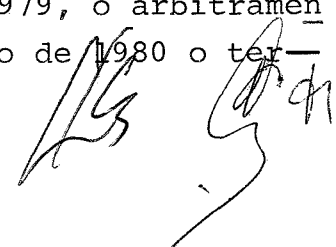
Ex. 1980 - Ano-Base 1979

- Receita bruta apurada, cfe. quadro demons- trativo	Cr\$74.622.055,00
Lucro arbitrado - 25% s/Rec.Bruta.....	Cr\$18.655.513,00

Inaugurando o contraditório, a sociedade impugnou a exigência alegando inaplicabilidade do arbitramento no exercício de 1978 com base na IN SRF 108/80, posto que as regras do Dec.lei nº 1.598/77 somente entraram em vigor em 1979. Por outro lado, o agravamento dos coeficientes de arbitramento também estaria em desacordo com a legislação aplicável aos períodos-base. Sustentou a improcedência da tributação federal apoiada em procedimento estadual não definitivamente decidido na instância administrativa e ausência da prova de ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda. A autuação partira da presunção errônea de que as notas fiscais emitidas representariam receitas desviadas da contabilidade o que não é correto, pois os destinatários das mercadorias negaram a realização da operação o que revela a ausência de receitas auferidas pela suplicante. Como também os declarantes não se utilizaram das referidas notas, restaria quando muito infração às regras do SINIEF por parte da declarante, não havendo prejuízos a ninguém. Não havendo prova do fato gerador, o auto deve ser julgado improcedente.

Em diligência preliminar ao julgamento de primeira instância, juntou a fiscalização aos autos os documentos de fls.132/146.

O julgador ordinário proveu parcialmente o recurso para determinar que o arbitramento dos lucros da empresa no exercício de 1978 se fizesse com base em 50% do capital, de acordo com os arts. 149 e 150 do RIR/75, ante a falta de elementos que caracterizassem a receita bruta. Entendeu a mesma autoridade que se aplicando a Port.- MF nº 22, de 12/01/79, a partir do exercício de 1979, o arbitramento deste exercício seria o segundo do quinquênio e o de 1980 o ter-



Acórdão nº 101-73.856

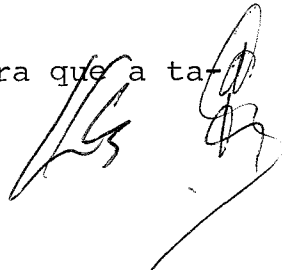
ceiro, uma vez que o primeiro a ser arbitrado com base na receita bruta seria o de 1977. De tal sorte, os coeficientes deveriam, em face do disposto na alínea II e letras, da referida portaria ministerial, ser de 15%, 18% e 21%, para os exercícios de 1977, 1978 e de 1980.

Manteve o valor da receita bruta dos exercícios de 1977, 1979 e de 1980. Em relação aos dois primeiros, porque calçados em Declarações Fisco-contábeis assinadas pelo próprio contribuinte, enquanto a do último exercício tinha suporte na relação de fls. 3/6 referente a notas fiscais emitidas pela suplicante e das quais apenas não figurara do processo 21 dentre uma centena delas, pois as demais compõem as fls. 9 a 100. De qualquer forma, aquelas notas anexadas ao processo estadual estão entre os números 250 a 500 que compõem o conjunto de cinco talões impressos, em cuja sequência se integram as demais notas objeto da autuação. A declaração de alguns destinatários de não terem realizado as operações indicadas nas notas fiscais revela destino diverso dado às mercadorias, não tendo a recorrente provado o cancelamento das notas ou prestado esclarecimentos a respeito, senão a negativa de se tratar de receita bruta.

Na peça recursal, a suplicante assevera que o art. 149 do RIR coloca em primeiro plano o arbitramento com base no capital só admitindo a receita bruta quando esta é inequívoca e não presuntiva, não podendo as declarações prestadas ao fisco estadual ser admitidas como receitas efetivas. A taxa máxima adotada não é suportada pela empresa que possui módico capital e poucos recursos econômicos.

Diz a postulante também que ao arbitrar o lucro do exercício de 1978 com base no capital a autoridade fiscal vinculou-se de certa forma, devendo adotar o mesmo critério no exercício de 1977.

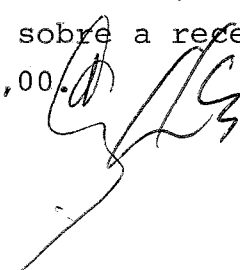
Em relação ao exercício de 1978, assevera que a ta-



Acórdão nº 101-73.856

xa de 50% aplicada sobre o capital está em desacordo com a jurisprudência e a prática administrativa, citando o PN CST 68/79, cujo subitem 2.2 transcreve.

Sustenta que parte da receita bruta do exercício de 1980 se fez com base em valores tomados ao auto de infração estadual em fase de julgamento no Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais em Curitiba e que, por isso, não pode embasar o auto federal. A afirmação de alguns dos supostos adquirentes de não terem realizado as transações demonstra que a suplicante nada recebeu que possa sofrer tributação. Simples emissão de notas fiscais não representam receitas obtidas, que decorrem da efetiva entrega das mercadorias. Somente as notas fiscais de fornecimento à empresa Corcovado Com. Exp. Ltda., no valor de Cr\$1.830.000,00 podem comprovar a existência de receita. A suposição de destino diverso das mercadorias não tem suporte jurídico e a ausência de prova de cancelamento das notas seria mera irregularidade. Conclui por pleitear que o arbitramento se faça sobre o capital da autuada ao coeficiente de 15%, sendo que, no exercício de 1980, o critério poderia ser sobre a receita bruta, desde que limitado à quantia de Cr\$1.830.000,00.



E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0950/050.333/81-16
Acórdão nº 101-73. 856

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

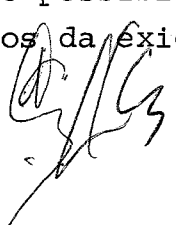
Recurso tempestivo e assente em lei, de leto co ne he c i m e n t o.
mento.

Como se observa do relatório, o arbitramento dos l u c r o s da empresa, no exercício de 1978, se fizera através do c o e f i c i e n t e de 1,5% sobre o lucro líquido do período-base anterior com f u n d a m e n t o na IN SRF 108/80 que, por não viger à época do fato gerador, mereceu contestação da impugnante.

Ao reparar o erro, a autoridade julgadora aplicou critério diverso, modificando a fundamentação do lançamento para 50% do capital da empresa de acordo com os arts. 149 e 150 do RIR/75. Mas novamente aí a recorrente se insurgiria contra o arbitramento, já agora em face do coeficiente aplicado que, segundo a defendente, estaria em desacordo com a jurisprudência e a prática a d m i n i s t r a t i v a, invocando, inclusive, os suplementos do PN CST nº 68/79.

Ora, a mudança de critério impunha, desde logo, a reabertura de prazo para impugnação pois, do contrário haveria a supressão de uma instância, preterindo a amplitude do direito de defesa do autuado, a quem a lei assegura duplo grau de jurisdição.

Melhor seria que, ao ensejo do pronunciamento f i s c a l de fls. 147/148, fosse lavrado um termo de re-ratificação do auto de infração possibilitando-se à parte pronunciar-se sobre os novos fundamentos da exigência, o que não se fez e, por isso, a decisão inovou.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0950/050.333/81-16
Acórdão nº 101-73. 856

Por outro lado, o auto de infração, na determinação da receita bruta referente ao exercício de 1980, considera dados constantes de procedimento do fisco estadual, como faz certo o relatório de diligência de fls. 02. O termo de verificação de fls. 106-v faz referência expressa ao demonstrativo elaborado às fls. 3 a 6, cujas observações revelam que as notas fiscais assinaladas com duplo asterisco estão anexadas ao auto de infração estadual e não constam deste processo.

Dever-se-ia, assim, informar se houve decisão final na esfera administrativa, juntando-se aos autos, em caso afirmativo, prova desse ato e, na hipótese contrária, promover a juntada aos autos de cópias das notas fiscais ausentes e constantes do procedimento estadual, adotando-se junto à repartição competente do Estado as providências de direito. Na impossibilidade de se obter as cópias supra-referidas, o processo deveria então permanecer na repartição "a quo", até solução definitiva na esfera administrativa estadual.

Assim, nesta ordem de considerações, voto no sentido de que a autoridade julgadora se pronuncie sobre as razões do recurso sobre o arbitramento de lucros no exercício de 1978 como se impugnado fora, reabrindo-se o prazo para interposição de recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

